

Impugnação ao Pregão 3/2019

2 mensagens

Jorge Luiz <licitacao6@portinfo.com.br>

15 de fevereiro de 2019 15:57

Para: Marcelo Paschoalin <compras2@cmsandre.sp.gov.br>

Cc: licitacao17@portinfo.com.br, licitacao9@portinfo.com.br

Ilustre Sr. Pregoeiro Marcelo Paschoalin, boa tarde.

Vosso edital menciona no no preâmbulo **PREGÃO PRESENCIAL PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA –ME E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –EPP**.

Mencionamos o artigo 49 da Lei complementar 12/2006, que diz sobre quando não haverá a aplicação do benefício as MEs e EPPs, dando ênfase ao terceiro inciso que diz:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

“III – o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração publica **ou representar prejuízo** ao conjunto complexo do objeto a ser contratado”.
Grifamos.

O tratamento diferenciado deve ser observado, entretanto, quando aplicado, não pode onerar, afastar concorrentes e impedir a melhor compra, que ocorreria com as empresas de médio e grande porte.

Preleciona referida Lei Complementar o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por conta disso, tudo leva a crer que esta respeitável Câmara visando atender as determinações da Lei Complementar 123/2006 veio a confundir a interpretação da legislação e privilegiou as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“...interessa para a administração pública receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, ad litteram:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.”

Ademais, podemos verificar que o legislador estabeleceu no inciso 1º do artigo 48 da Lei Complementar 147/2014, que o processo licitatório será destinado exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação sejam no valor de **ate R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, portanto, por essa descrição foi estabelecido o importe limite para todos os itens do certame.

Portanto, de acordo com as nossas estimativas de preço e pesquisa realizada no mercado, onde os links encontram-se abaixo, os itens elencados no vosso edital, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para itens **“Originais do Fabricante do Equipamento”**, conforme prevê a aceitação para o mesmo.

Item 01 – CE410AB - <https://kalunga.com.br/prod/cartucho-toner-p-hp-preto-305a-ce410ab-hp/798941> -> R\$ 529,90 X 240 UNIDADES = R\$ 127.176,00

Item 02 – CE411AB - <https://www.kalunga.com.br/prod/cartucho-toner-p-hp-ciano-305a-ce411ab-hp/798939> -> R\$ 729,90 x 125 UNIDADES = R\$ 91.237,50

Item 03 – CE412AB – <https://www.kalunga.com.br/prod/cartucho-toner-p-hp-amarelo-305a-ce412ab-hp/798940> -> R\$ 729,90 x 125 UNIDADES = R\$ 91.237,50

Item 04 – CE413AB - <https://www.kalunga.com.br/prod/cartucho-toner-p-hp-magenta-305a-ce413ab-hp/798942> -> R\$ 729,90 x 125 UNIDADES = R\$ 91.237,50

Resta claro, que para itens “originais do fabricante do equipamento” a cotação de vosso órgão se equivoca, ao restringir a participação apenas somente a empresas enquadradas como ME/EPP. **Pois, essa empresa que manda esta IMPUGNAÇÃO é Distribuidor Oficial da HP (conforme Declaração anexa) e pratica os preços de mercado, para tão e somente produtos HP “Originais do Fabricante do Equipamento”.**

Ainda sim, sugerimos, para melhor aproveitamento do edital, que seja realizado as divisões considerando: Somente Cartuchos/Toners Compatíveis; Somente Cartuchos/Toners Originais aplicando a média de cotação para os respectivos Lotes. E ainda, sugerimos que o edital, seja reformulado, para que seja AMPLA PARTICIPAÇÃO, com Cota de 25% reservada a empresas enquadradas como ME/EPP.

Diante do exposto, data vênia, a **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, requer resposta dos questionamentos levantados.

Termos em que requer deferimento.

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente;



Jorge Luiz | Licitação
Av. Tereza Cristina 107, Prado - BH / MG
(31) 3349-5040 | Ramal: 5502
www.portinfo.com.br

 **CARTA HP VENCE 06-03-2019.pdf**
754K



HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Alameda Xingu, n.º 350, 8º andar
Alphaville Industrial, Barueri/SP
CEP: 06455-030
Brasil

declaração

Barueri, 07 de Dezembro de 2018.

A
Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda

BDI 10028

A HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (HP), em atendimento ao quanto solicitado pelo Parceiro **HP Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, declara que:

A empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, inscrita no CNPJ **08.228.010/0001-90** sediada na FAZENDA PONTE ALTA DE CIMA, RODOVIA DF-001 INTERSEÇÃO COM A RODOVIA DF-475, S/N, CIDADE SATÉLITE DO GAMA, GALPÃO 1 ARMAZÉM 4, BRASILIA, DF, CEP 72427-010 e suas filiais situadas: na Avenida Teresa Cristina, 171, Prado, Belo Horizonte, MG, CEP 30140-600 inscrita no CNPJ **08.228.010/0002-71**, na Rodovia BR 262, 222, Complemento Galpão 01 Módulo 01, Vila Bethania, Município de Viana, ES, CEP 29136-010 inscrita no CNPJ **08.228.010/0004-33** e na Av 03, 70, Parque Norte, Vespasiano, MG, CEP 33200-000 inscrita no CNPJ **08.228.010/0005-14**, é um **PARCEIRO AUTORIZADO HP, PARA COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA HP**, estando apto a comercializar as linhas de produtos HP de nossa fabricação descritas abaixo.

Produtos:

Special Office Inkjet Cartridges
White Box LaserJet Cartridges
TONERS
SPS Inkjet Cartridges
INKJET CARTRIDGES
Specific A4 Value Transactional Supplies

A HP Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., representante da Marca HP no Brasil, é a única empresa autorizada a importar, fabricar e distribuir os cartuchos para impressoras da Marca HP no Brasil.

Os Parceiros Autorizados HP devem cumprir o Padrão de Conduta nos Negócios da HP, bem como a legislação vigente aplicável, sendo constantemente auditados pela HP.

Handwritten signature

Os Produtos originais HP são elegíveis ao programa de sustentabilidade ambiental e logística reversa HP Planet Partners.

Esta declaração é válida por 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de sua emissão.

Atenciosamente,



Luana Melatto Vilas Boas
Representante Legal
HP Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Pregão Presencial nº 3/2019

Objeto: **AQUISIÇÃO PARCELADA DE CARTUCHOS DE IMPRESSÃO ORIGINAIS OU COMPATÍVEIS PARA IMPRESSORAS HP COLOR LASERJET E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL CANON**, conforme especificado no Anexo I, integrante do edital.

Assunto: **Impugnação ao edital** – recebida em 18 de fevereiro de 2019.

Impugnante: **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**

Trata-se de impugnação ao edital do pregão presencial em epígrafe, interposta pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.**, pelos motivos a seguir:

Do recebimento da impugnação

A impugnação foi recebida, por ser tempestiva, aos 18 (dezoito) de fevereiro de 2019, diretamente no e-mail do Pregoeiro, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e as disposições do edital que rege esta licitação.

Ao final, a *Impugnante* requer sejam analisados os seguintes apontados, **sugerindo alterações ao Edital.**

Das Alegações da Impugnante (resumidamente) e respostas:

1) Do tratamento diferenciado dispensado às ME/EPP no certame:

Alega que “tudo leva a crer que esta respeitável Câmara visando atender as determinações da Lei Complementar 123/2006 veio a confundir a interpretação da legislação e privilegiou as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Resposta:

Em primeiro lugar, em que pese a Impugnante citar (com grifos) o Art. 49, III, da Lei Complementar 123/2006, não resta provado que seria menos vantajoso ou que ensejaria prejuízo à Edilidade atender ao disposto no Art. 47 desse mesmo texto legal. Ao contrário, como será visto na resposta ao item 2, a própria Impugnante revela ser muito menos oneroso contratar com microempresas e empresas de pequeno porte neste certame.

Ademais, conforme citado pela Impugnante, o Art. 48, I, dessa Lei Complementar é claro ao afirmar que o Pregão deve ser exclusivo para ME/EPP nos “itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” – assim, uma vez que cada item da presente licitação tem valor inferior ao limite legal, torna-se dever da Edilidade manter tal exclusividade, sob pena de agir *contra legem*.

2) Da não aplicação do disposto no Art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006:

Alega que “de acordo com as nossas estimativas de preço e pesquisa realizada no mercado, (...), os itens elencados no vosso edital, ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

para itens 'Originais do Fabricante do Equipamento,' conforme prevê a aceitação para o mesmo."

Resposta:

Em que pese a pesquisa de mercado feita pela Impugnante (que não atende aos requisitos legais de formação de preço, uma vez que, dentre outros critérios fundamentais, buscou apenas uma única fonte) lembramos que o objeto da presente licitação é a aquisição parcelada de cartuchos de impressão originais **OU** compatíveis para impressoras HP Color Laserjet e impressora multifuncional Canon [grifo nosso]. Cabe salientar que, no vernáculo, a função das conjunções (classificação dada à partícula "ou" grifada acima) é apresentar conexões ou transpor orações e outros termos do enunciado. Nesse caso, tratamos de uma *conjunção alternativa*, que conecta dois termos ou orações de sentido diferentes, exprimindo uma relação de alternância ou exclusão. Assim, para ficar bem claro, esta Edilidade opta por adquirir itens originais OU compatíveis, optando, pelo rigor licitatório, pelo menor preço que for oferecido pelas licitantes.

Ademais, primando pelos princípios constitucionais da eficácia e economicidade, foram feitas, previamente à publicação do ato convocatório, pesquisas de preço com diversas empresas, que serviu como balizadora da determinação do preço médio de mercado.

3) Das sugestões de alteração no edital:

Sugere que "seja realizado as divisões: considerando: Somente Cartuchos/Toners Compatíveis; Somente Cartuchos/Toners Originais aplicando a média de cotação para os respectivos Lotes. E ainda, sugerimos que o edital, seja reformulado, para que seja AMPLA PARTICIPAÇÃO, com Cota de 25% reservada a empresas enquadradas como ME/EPP."

Resposta:

Uma vez que tal sugestão vai de encontro aos dispositivos legais pelas razões apresentadas acima, tal sugestão se torna inócua e, assim, será desconsiderada.

Da decisão:

Dessa maneira, amparado pelo corpo técnico-jurídico responsável, este Pregoeiro opta pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado.

Em tempo, este Pregoeiro solicita da Impugnante **esclarecimentos**, a serem *enviados até a abertura do certame*, acerca do seguinte trecho da mensagem impugnatória: "O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que **se existirem conluios** ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente" [grifo nosso] – uma vez em que a Impugnante parece suscitar que há prática do disposto no *caput* do artigo 90 da Lei 8666/93.